



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

| | |
|----------------------------|----------------------------|
| PROCESSO | 00000.000000/0000-00 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.092 – COSIT |
| DATA | 24 de junho de 2022 |
| INTERESSADO | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF | 00.000-00000/0000-00 |

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8407.33.90

Mercadoria: Motor para automóvel de passageiros, de ignição por centelha, com 3 pistões alternativos, do tipo flex (etanol/gasolina), com cilindrada de 998 cm³.

Código NCM: 8708.40.80

Mercadoria: Caixa de marchas para automóvel de passageiros movido por motor flex (etanol/gasolina) de ignição por centelha com cilindrada de 998 cm³, do tipo manual.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizada pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, para a mercadoria abaixo especificada:

Informações sob sigilo fiscal.

FUNDAMENTOS

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Motor para automóvel de passageiros, de ignição por centelha, com 3 pistões alternativos, do tipo flex (alimentado à etanol/gasolina), com cilindrada de 998 cm³, fornecido juntamente com uma caixa de transmissão do

tipo manual que a ele será posteriormente montada, mas que são apresentados de maneira individualizada, cada qual em sua embalagem própria, sem que estejam acoplados um ao outro formando um corpo único”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. Conforme anteriormente descrito, consulta o interessado sobre a classificação de um motor de automóvel de passageiros, de ignição por centelha, com 3 pistões alternativos, do tipo flex (alimentado à etanol/gasolina), com cilindrada de 998 cm³, fornecido com a caixa de transmissão que a ele será montada, sendo que são apresentados individualmente sem estarem acoplados um ao outro. Ou seja, como não são apresentadas formando um único corpo, estamos diante da classificação de duas mercadorias distintas, uma vez que o conjunto não atende os requisitos para ser considerado uma unidade funcional nos termos previstos na Nota 4 da Seção XVI, abaixo transcrita:

Nota 4 da Seção XVI

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha. (grifou-se)

8. Sobre o mencionado conceito de Unidade Funcional, esclarecem as Considerações Gerais das Nesh da Seção XVI, na forma abaixo:

VII.- UNIDADES FUNCIONAIS

(Nota 4 da Seção)

Aplica-se esta Nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma

função bem determinada incluída em uma das posições do Capítulo 84 ou, mais frequentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos (de ar, de gás comprimido, de óleo, etc.), dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa.

.....

Deve notar-se que os elementos constitutivos que não satisfaçam às condições estabelecidas na Nota 4 da Seção XVI seguem o seu próprio regime.....(grifou-se)

9. Na Nomenclatura os motores de pistão, de ignição por centelha, encontram-se enquadrados na posição 84.07. Por sua vez, as caixas de marcha para automóveis de passageiros classificam-se na posição 87.08. Como no presente caso não se identifica uma combinação de máquinas constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída em uma das posições do Capítulo 84 ou 85, cada item deve seguir o seu regime próprio de classificação, como esclarecido acima. Portanto, a classificação dos elementos em questão se dá de forma isolada de acordo com as características individuais de cada um deles e segundo os critérios de classificação que lhes são respectivamente adequados.

Motor para automóvel de passageiros, de ignição por centelha, com 3 pistões alternativos, do tipo flex (alimentado à etanol/gasolina), com cilindrada de 998 cm³.

10. Como já adiantado, de acordo com o texto da posição 84.07, o motor do automóvel de passageiros em questão nela está enquadrado, por aplicação da RGI 1. Esta posição possui os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

| | |
|--------------|--|
| 84.07 | Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão). |
| 8407.10.00 | - Motores para aviação |
| 8407.2 | - Motores para propulsão de embarcações: |
| 8407.3 | - Motores de pistão alternativo do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87: |
| 8407.90.00 | - Outros motores |

11. Sendo um motor de pistão alternativo para propulsão de automóvel de passageiros do Capítulo 87, está englobado pelo texto da subposição de primeiro nível 8407.3, que conta com as seguintes subposições em segundo nível:

| | |
|------------|--|
| 8407.31 | -- De cilindrada não superior a 50 cm ³ |
| 8407.32.00 | -- De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³ |
| 8407.33 | -- De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1.000 cm ³ |
| 8407.34 | -- De cilindrada superior a 1.000 cm ³ |

12. Como a cilindrada informada é de 998 cm³, não superior a 1.000 cm³, a subposição de segundo nível adequada é a 8407.33, pela aplicação da RGI 6. Os itens desta subposição são os seguintes:

| | |
|------------|-----------------|
| 8407.33.10 | Monocilíndricos |
| 8407.33.90 | Outros |

13. Para a classificação a nível de item aplica-se a RGC 1 e tendo o motor em estudo 3 pistões alternativos sua classificação termina no código NCM 8407.33.90.

Caixa de marchas do tipo manual para automóvel de passageiros movido por motor de ignição por centelha flex (etanol/gasolina).

14. A caixa de marchas em análise é uma parte reconhecível como exclusiva ou principalmente destinada a veículos automóveis da posição 87.03, na qual estão classificados os automóveis de passageiros, e não sendo excluída da Seção XVII (Material de transporte) pela Nota 2 dessa Seção, classifica-se na posição 87.08, de acordo com a RGI 1. Os seus desdobramentos em subposições são reproduzidos a seguir:

| | |
|------------|--|
| 87.08 | Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. |
| 8708.10.00 | - Para-choques e suas partes |
| 8708.2 | - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): |
| 8708.30 | - Freios (travões) e servofreios; suas partes |
| 8708.40 | - Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes |
| 8708.50 | - Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros componentes de transmissão, e eixos não motores; suas partes |
| 8708.70 | - Rodas, suas partes e acessórios |
| 8708.80.00 | - Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão) |
| 8708.9 | - Outras partes e acessórios: |

15. Constando citada textualmente na subposição 8708.40, a caixa de marchas nela se classifica pela aplicação da RGI 6. E esta subposição possui ainda os seguintes desdobramentos:

| | |
|------------|---|
| 8708.40.1 | Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 |
| 8708.40.80 | Outras caixas de marchas |
| 8708.40.90 | Partes |

16. Assim, como a caixa de marchas em questão é destinada a veículos automóveis da posição 87.03, logo a sua classificação é no código NCM 8708.40.80, de acordo com a RGC 1.

17. Por fim, cumpre esclarecer que a Solução de Consulta SRRF/10ª RF/Diana Nº 41, de 06 de abril de 2001, invocada pelo consulente, além de ter sido revogada pela IN RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, tratou da classificação de um conjunto constituindo **um corpo único** contendo motor de pistão de ignição por compressão, embreagem, caixa de transmissão e caixa de transferência, próprio para equipar veículos automóveis da posição 8703. Conforme informado pelo consulente e analisado na fundamentação acima, as mercadorias objeto da presente consulta são um motor e uma caixa de marchas que **não constituem um único corpo**, justificando, desta maneira, a classificação individualizada de cada uma delas, de forma distinta daquela que foi adotada na citada SC SRRF/10ª RF/Diana Nº 41, de 2001.

CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.07; texto da posição 87.08), RGI 6 (textos das subposições 8407.3 e 8407.33; texto da subposição 8708.40) e RGC 1 (texto do item 8407.33.90; texto do item 8708.40.80) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria identificada como “Motor para automóvel de passageiros, de ignição por centelha, com 3 pistões alternativos, do tipo flex (alimentado à etanol/gasolina), com cilindrada de 998 cm³” CLASSIFICA-SE no código **NCM 8407.33.90** e a identificada como “Caixa de marchas para automóvel de passageiros movido por motor flex (à etanol/gasolina) de ignição por centelha com cilindrada de 998 cm³, do tipo manual” CLASSIFICA-SE no código **NCM 8708.40.80**.

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de junho de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma